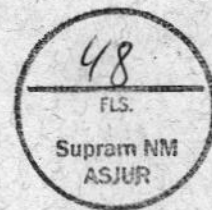




Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER JURÍDICO Nº 53/2017

| | |
|--|------------------|
| Processo nº.: 440395/17 | |
| Auto de Infração nº.: 41760/2015 | Data: 06/02/2015 |
| Auto de Fiscalização nº.: 28535/2015 | Data: 06/02/2015 |
| Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008 | Defesa: SIM |

| | |
|--|---|
| Autuado: ARG LTDA – Fazenda Santa Isabel | |
| CNPJ: 20.520.862/0001-52 | Município da Infração: São João da Ponte/MG |

| Código da Infração | Descrição |
|--------------------|--|
| 117 | Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. |

01. Relatório

Na data de 06/02/2015, diante da denúncia apresentada pelo IBAMA Montes Claros, por meio de seu servidor Rafael Macedo Chaves, foi realizada fiscalização na Fazenda Lagoa Redonda, localizada no município de São João da Ponte, de propriedade da Construtora ARG LTDA, conforme descreve o Auto de Fiscalização em epígrafe, e, naquela oportunidade, foi lavrado o Auto de Infração nº.: 41760/2015, pela constatação da seguinte conduta infracional:

O empreendedor faz extração de brita e calcário nas coordenadas S 15°58'40,74"/ W 43°48'02,07" para uso no empreendimento, sem a devida autorização ambiental de funcionamento.

A infração foi enquadrada no código 117 do anexo I, do Decreto 44.844/2008, sendo aplicadas penalidades de multa simples, no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) e suspensão da atividade de extração para a produção de brita e calcário até a regularização no órgão ambiental competente.

02. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

A notificação da autuada se deu em 27/03/2015, via Correios, com Aviso de Recebimento, e a defesa foi apresentada, tempestivamente, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, em 07/04/2015, atendendo o requisito temporal de admissibilidade previsto no art. 33, do Decreto 44.844/08, podendo ser constatada, ainda, a observância dos dados obrigatórios previstos no art. 34 do referido Decreto.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando-se as teses defensivas com as conclusões exaradas, na forma dos tópicos seguintes.

03. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, a autuada alega, em síntese:

- Que a fiscalização de que resultou o auto de infração decorreu de iniciativa própria, caracterizando denúncia espontânea, sendo, tal fato, comprovado pelo FCE protocolado antes da fiscalização realizada no empreendimento.
- Que o auto de infração deve ser anulado por ter descumprido requisito formal, ao se omitir quanto à informação do Campo 12, a respeito da constatação ou não de reincidência.
- Que o enquadramento da infração deve ser no código 108, pois não há constatação de qualquer poluição ou degradação ambiental e, conseqüentemente, a infração deve ser considerada com grave e não gravíssima.
- Que o valor da multa deve ser reduzido, considerando-se a readequação da penalidade, de gravíssima para grave, e diante da primariedade, já que não foi caracterizada a reincidência de sua conduta.
- Que devem ser aplicadas as atenuantes do artigo 68, inciso I, alíneas (c), (e) e (f) do Decreto 44844/08
- Que a penalidade de suspensão deve ser cancelada/afastada, diante da denúncia espontânea, do enquadramento inadequado do código da infração, da impossibilidade de efeitos imediatos deste tipo de penalidade e da ausência de prova de grave risco à sociedade ou ao meio ambiente.

Ao final, requer seja a defesa processada nos termos dos artigos 33 e 89 do Decreto 44844/08, sendo, ao final, julgado improcedente o auto de infração e canceladas as penalidades e, em caso de manutenção da penalidade de multa simples, seja esta reduzida, nos termos apresentados na defesa.

04. Regularidade formal do Auto de Infração

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.